

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto por Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito do município de Icó/CE, contra o acórdão 7.780/2015 - 2ª Câmara.

2. Registro desde já que acompanho integralmente, no mérito, as conclusões do diretor e secretário da Secretaria de Recursos - Serur, também acolhidas pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, uma vez que a peça recursal não trouxe elementos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado por esta Corte.

3. Entretanto, anoto que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva para aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao recorrente, nos termos do acórdão 1.441/2016 – Plenário, pois a data original de ocorrência do débito foi 6/5/2002 (peça 13) e o ato que ordenou a citação do responsável, praticado em 15/7/2014 (peça 5); decorreram, pois, mais de dez anos entre a entrada em vigor do novo Código Civil (11/1/2003) e o comando para citação.

4. O débito de R\$ 180.000,00, apurado neste processo, decorreu da ausência de apresentação da documentação original comprobatória das despesas do convênio – em desacordo com o art. 30 da então vigente IN STN 1/1997 –, conforme a Nota Técnica Funasa 24, de 23/7/2005 (peça 2, p. 208). Como consequência, não foi comprovada a regular aplicação dos recursos transferidos.

5. O recorrente alegou, em síntese, que: (i) este processo é intempestivo; (ii) a prestação de contas foi apresentada e, somente após sua entrega e ao término do seu mandato eletivo, foram exigidos documentos originais, o que viola ato jurídico perfeito; (iii) o dever de prestar contas não é pessoal do prefeito, e sim da pessoa jurídica do município; (iv) o objeto do convênio foi executado na totalidade e os recursos foram aplicados; (v) as falhas da prestação de contas são formais, sem gravidade ou dano ao erário; (vi) “seguiu um modelo de administração desconcentrada, conferindo plenos poderes de gestão de suas respectivas pastas a todos os secretários, sendo estes, pois, os próprios gestores e ordenadores de despesas;” (vii) a única e efetiva conduta praticada por ele no que se refere ao convênio 465/2001 foi sua formalização com a Funasa e não há provas de que foi gestor ou ordenador de despesas do ajuste; (viii) as contas são iliquidáveis; e (ix) o longo decurso de tempo atenta contra sua defesa.

6. Tais argumentos não têm como prosperar. Os documentos carreados aos autos não permitem estabelecer o nexo de causalidade que obrigatoriamente deve existir entre os recursos financeiros recebidos e a sua aplicação na finalidade do convênio.

7. A execução física do objeto conveniado, por si só, não comprova que os recursos federais repassados foram aplicados corretamente. Cabe ao responsável o ônus de demonstrar o nexo causal entre os recursos transferidos e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, notas fiscais, boletins de medição e outros, de forma a que seja possível confirmar que os serviços foram executados com os recursos oriundos do convênio.

8. A assinatura do termo de convênio não é simples formalidade, pois caracteriza assunção de responsabilidades que decorrem das competências inerentes ao cargo do responsável, e não se pode considerar como mera formalidade o não cumprimento de obrigações assumidas.

9. Ademais, não consta dos autos qualquer documentação comprobatória de que a responsabilidade pela execução do convênio tenha sido formalmente delegada a terceiro. O que se verificou, na realidade, foi a assinatura do ex-prefeito no Termo de Aceitação Definitiva da Obra em 1º/12/2003 (peça 1, p. 151/3), no Relatório de Cumprimento de Objeto (peça 1, pp. 155/9), no Relatório de Execução Físico-Financeira e na Relação de Pagamentos (peça 1, pp. 161/3), nas justificativas para que fosse renovado o prazo de conclusão da obra (peça 1, p. 179), bem como no próprio Termo do Convênio (peça 1, pp. 55/69).

10. Também não houve cerceamento de defesa. Em diversas oportunidades, o recorrente foi chamado para apresentar documentos financeiros no sentido de demonstrar a regular aplicação dos

recursos, e qualquer dificuldade que tivesse, caso não resolvida pela administração municipal sucessora, poderia ser levada ao conhecimento do Poder Judiciário por meio das ações pertinentes.

11. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

12. As razões recursais apresentadas, pois, em nada inovam no contexto fático e jurídico posto na prolação do acórdão condenatório.

Assim, acompanho integralmente a proposta dos dirigentes da Serur e do MPTCU (peças 29 a 31) de provimento parcial do recurso, apenas para suprimir a multa aplicada, em face de sua prescrição, e voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2016.

ANA ARRAES  
Relatora